



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75550 - PR (2025
/0015366-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOHAMAD OMAR ISMAIL MATAR
ADVOGADOS : IGOR FERLIN - PR051164
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377
CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557
AGRAVADO : ANTONIO SKVIRA
ADVOGADOS : CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716
GUSTAVO VOLTARELLI GOMES - PR115193

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 203 DO STJ.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão de turma recursal.
2. A Constituição Federal previu no art. 105, II, b, que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar os recursos ordinários em mandado de segurança "decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão."
3. Aplicação analógica da Súmula 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75550 - PR (2025
/0015366-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOHAMAD OMAR ISMAIL MATAR
ADVOGADOS : IGOR FERLIN - PR051164
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377
CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557
AGRAVADO : ANTONIO SKVIRA
ADVOGADOS : CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716
GUSTAVO VOLTARELLI GOMES - PR115193

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 203 DO STJ.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão de turma recursal.
2. A Constituição Federal previu no art. 105, II, b, que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar os recursos ordinários em mandado de segurança "decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão."
3. Aplicação analógica da Súmula 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MOHAMAD OMAR ISMAIL MATAR contra acórdão da Presidência do STJ que inadmitiu o recurso ordinário em mandado de segurança por ausência de preparo e por ofensa à Súmula 203 do STJ.

O recurso ordinário foi interposto, com fulcro no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, contra decisão da 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ementado da seguinte forma (fl. 439):

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DEMANDARIA SENTENÇA, PASSÍVEL DE RECURSO INOMINADO. MOTIVAÇÃO QUE FAZ CAIR POR TERRA TESE DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TERIA OUTRA POSSIBILIDADE ALÉM DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

Alega a parte recorrente que a decisão da presidência aplicou de forma equivocada a Súmula 203/STJ ("Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais"), pois não se trataria de recurso especial, mas sim de recurso ordinário em mandado de segurança.

Aduz que também não prosperaria a insuficiência de preparo e requereu a aplicação do art. 1.007, §2º, do CPC.

O Ministério Público juntou parecer, às fls. 730-732, opinando pelo não provimento do agravo interno no recurso ordinário.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar recurso ordinário em mandado de segurança restringe-se à previsão expressa no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, ou seja "decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, as decisões das turmas recursais em mandado de segurança não se enquadram nessas características.

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar recurso ordinário em mandado de segurança decidido por turma recursal de juizado especial.
2. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL. SUPOSTA DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 376 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior dispõe que "a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial" (RMS 48.413/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 6/6/2019).

2. A utilização do presente remédio constitucional como sucedâneo recursal é descabida, nos termos da jurisprudência do STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 63.487/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

O mesmo entendimento foi firmado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE (XXI Encontro - Vitória/ES), nos termos do Enunciado 124: "Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário".

Dessa forma, *mutatis mutandis*, conforme dispõe a Súmula n. 203 do STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Dessa forma, a referida Súmula pode ser aplicada analogamente.

Em razão da ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do recurso, é desnecessário verificar a argumentação relativa ao preparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 75.550 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0015366-0

Número de Origem:

00013486120248169000 00029837720248169000 00055143920248169000 00148272920238160021
13486120248169000 148272920238160021 29837720248169000 55143920248169000
5514392024816900000029837720248169000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOHAMAD OMAR ISMAIL MATAR

ADVOGADOS : IGOR FERLIN - PR051164

ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377

CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557

RECORRIDO : ANTONIO SKVIRA

ADVOGADOS : CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716

GUSTAVO VOLTARELLI GOMES - PR115193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOHAMAD OMAR ISMAIL MATAR

ADVOGADOS : IGOR FERLIN - PR051164

ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377

CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557

AGRAVADO : ANTONIO SKVIRA

ADVOGADOS : CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716

GUSTAVO VOLTARELLI GOMES - PR115193

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025